



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1049

PROJETO DE LEI Nº 14.100

PROCESSO Nº 4.594/23

ASSUNTO: ALTERA A LEI 1.919/1972, QUE REGULA A NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO MÉTRICA DOS IMÓVEIS, PARA INCLUIR HIPÓTESE DE DENOMINAÇÃO DE VIA PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. NORMAS GERAIS.
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para incluir hipótese de denominação de via pendente de regularização.

Neste caminho, conforme a justificativa, a proposta busca alterar os requisitos para nomeação dos logradouros públicos para incluir a via pendente de regularização fundiária, como uma forma de melhorar e facilitar a vida dos jundiaenses.

A propositura encontra-se justificada, bem como com a cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa-se a expor.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE INICIATIVA

De acordo com a CF/88, compete concorrente aos entes legislar sobre o direito urbanístico. Em um primeiro momento não é vedado ao Município dispor sobre o tema, desde que atento ao seu direito local, bem como suplementando a legislação federal.

Todavia, conforma a Doutrina, a legislação local não pode contradizer o disposto pela lei federal, sob pena de usurpar a competência da União para dispor sobre as normas gerais. Assim, neste sentido, conforme o art. 3, IV, da Lei 10.257/01, compete a União dispor sobre as diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação. Vejamos:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana.

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público.

Observando as diretrizes da Lei de Regularização Fundiária, essa tem por intuito realizar a regularização dos loteamentos irregulares, de forma que não surjam outros. Ao permitir a denominação de rua em loteamento “pendente regularização fundiária”, essa norma permite a regularização em loteamento clandestino, que é aquele realizado sem a anuência do órgão responsável.

O que, por consequência, poderá legitimar o surgimento de novos loteamentos clandestinos, fato esse que depõe contra a norma geral federal, eis que essa estabelece diretrizes para acabar com essa prática.

Assim, por ser uma norma que contradiz com a norma federal, essa usurpa a competência da União para disciplinar as normas gerais, o que atrai a inconstitucionalidade formal da norma.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18 e 24, I e § 1).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 08 de agosto de 2023

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito



